

Ofício Circulado N.º: 25069
Data: 2025-05-19
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004407
Sua Ref.ª:
Técnico: .

Exmos. Senhores
Subdiretores-Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Diretores de Alfândegas
Chefes de Equipas Multidisciplinares
Chefes dos Serviços de Finanças
Chefes das Delegações Aduaneiras
Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: IVA - ALTERAÇÕES AO ARTIGO 41.º DO CÓDIGO DO IVA - DECRETO-LEI N.º 49/2025, DE 27/03 - MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO FISCAL

O Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março, aprovou diversas medidas de simplificação fiscal, tendo, designadamente, conferido uma nova redação a vários números do artigo 41.º do Código do IVA, cuja entrada em vigor ocorre no dia 1 de julho de 2025.

De entre as alterações efetuadas, destacam-se as seguintes:

- a) Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal com periodicidade trimestral, que optem pelo envio mensal da declaração periódica, deixam de estar obrigados a permanecer neste regime por um período mínimo de três anos;
- b) A mudança de periodicidade deixa de ser efetuada por iniciativa da Autoridade Tributária e Aduaneira, exceto quando haja incumprimento por parte do sujeito passivo.

Sem prejuízo das alterações consagradas naquele diploma terem sido enunciadas no Ofício Circulado n.º 25066/2025, da Direção de Serviços do IVA, torna-se, ainda, necessário especificar as implicações das alterações efetuadas ao artigo 41.º, pelo que se comunica, para conhecimento dos Serviços e demais interessados, o seguinte:

I – Prazos de entrega da declaração periódica de IVA

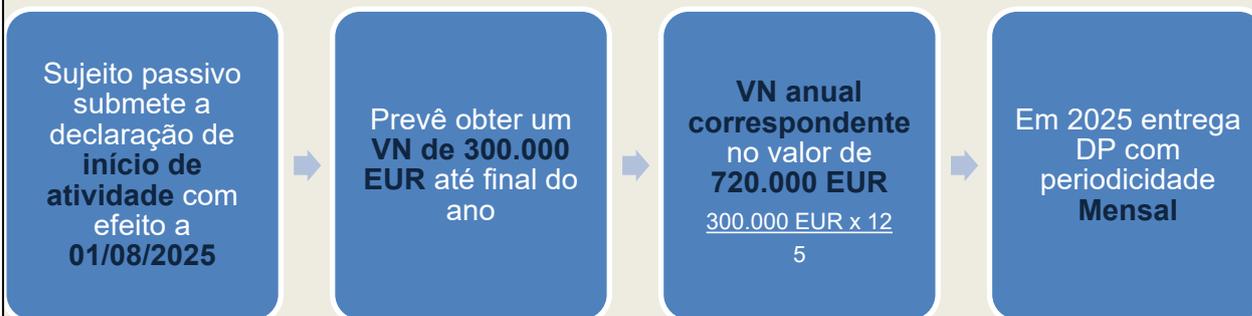
1. Os prazos para entrega da declaração periódica do imposto, cuja obrigação decorre do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, mantêm-se inalterados:

Volume de negócios (VN) do ano civil anterior	Periodicidade		Prazo para submeter a declaração periódica	Norma legal
				Artigo 41.º do Código do IVA
VN ≥ 650.000 EUR	Mensal	Junho	Até ao dia 20 do mês de setembro	n.º 10
		Restantes meses	Até ao dia 20 do 2.º mês seguinte ao mês a que respeitam as operações	n.º 1
VN < 650.000 EUR	Trimestral	2.º trimestre	Até ao dia 20 do mês de setembro	n.º 10
		Restantes trimestres	Até ao dia 20 do 2.º mês seguinte ao trimestre a que respeitam as operações	n.º 1

2. Sempre que o termo do prazo identificado no ponto anterior coincida com um fim de semana ou feriado, a data limite de entrega passa para o primeiro dia útil seguinte.
3. De acordo com o disposto no n.º 9 do artigo 41.º do Código do IVA, os prazos previstos para a entrega da declaração periódica consideram-se cumpridos desde que a data da sua transmissão eletrónica tenha ocorrido até ao termo dos referidos prazos.
4. Resulta do artigo 42.º do Código do IVA, que o volume de negócios a considerar, para este efeito, é constituído pelo valor, com exclusão do imposto, das transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas pelo sujeito passivo, com exceção:
 - a) Das operações referidas nos números 27) e 28) do artigo 9.º do Código do IVA, respetivamente, quando constituam operações acessórias;
 - b) Da locação e transmissão de bens imóveis, referidas nos números 29) e 30) do artigo 9.º do Código do IVA, respetivamente, quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
 - c) Das operações sobre bens de investimento corpóreos ou incorpóreos.
5. Em conformidade com o princípio subjacente a esta definição, para o cálculo do volume de negócios apenas relevam as operações que constituam a atividade normal do sujeito passivo, sendo por regra afastadas as que têm natureza particular e carácter acessório.

6. Assim, e conforme consta nas instruções de preenchimento da declaração periódica de IVA, não relevam também para efeitos do cálculo do volume de negócios, ainda que tenha havido liquidação do imposto, as:
 - a) Operações em que, na qualidade de adquirente, o sujeito passivo liquidou o imposto;
 - b) Transmissões gratuitas de bens não enquadráveis no n.º 7 do artigo 3.º do Código do IVA, nos termos determinados na Portaria n.º 497/2008, de 24 de junho¹;
 - c) Transferências ou utilização de bens de um setor tributado a um setor isento;
 - d) Prestações de serviços efetuadas a título gratuito para as necessidades particulares do titular da empresa, do pessoal ou para fins alheios à mesma.
7. Para os sujeitos passivos que iniciem a atividade ou deixem de praticar exclusivamente operações isentas do imposto, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 29.º, o volume de negócios é estabelecido de acordo com a sua previsão para o ano civil corrente, conforme dispõe o n.º 8 do artigo 41.º do Código do IVA.
8. Para além disso, sempre que o volume de negócios respeitar a uma fração do ano, é convertido no volume de negócios anual correspondente (n.º 7).

Exemplo 1



Se, no fim do ano de 2025, o sujeito passivo verificar que o volume de negócios anual correspondente, com base no volume de negócios efetivo do ano, é igual ou superior ao limite (650.000 EUR), em 2026 continua, obrigatoriamente, no regime normal de periodicidade mensal. Contudo, se o volume de negócios anual correspondente for inferior àquele limite, o sujeito passivo não está obrigado a qualquer alteração de periodicidade, sem prejuízo de o poder fazer por opção, nos termos indicados no Capítulo III do presente ofício circulado.

¹ Regulamenta as condições delimitadoras do conceito de amostras e de ofertas de pequeno valor e define os procedimentos e obrigações contabilísticas a cumprir pelos sujeitos passivos do imposto, para efeitos de aplicação do disposto no n.º 7 do artigo 3.º do Código do IVA

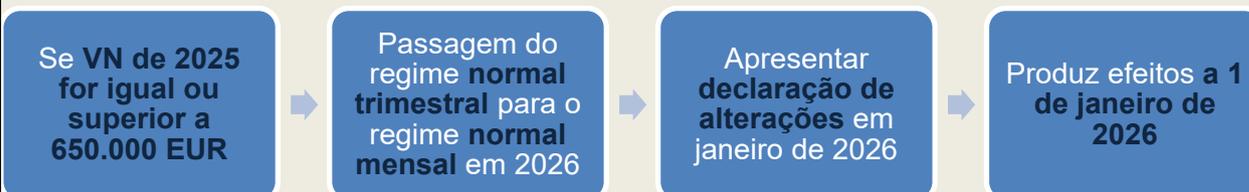
9. A periodicidade trimestral de entrega da declaração periódica não é aplicável aos sujeitos passivos que tenham exercido a opção de pagamento do imposto devido pelas importações de bens na declaração periódica prevista no n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA, nem aos inscritos no registo de reembolso mensal previsto no n.º 8 do artigo 22.º do mesmo Código.

II – Mudança do regime normal de periodicidade TRIMESTRAL para o regime normal de periodicidade MENSAL

a. Por imposição legal

10. De acordo com a nova redação do n.º 5 do artigo 41.º do Código do IVA, os sujeitos passivos abrangidos pela entrega trimestral da declaração periódica, que tenham obtido, no ano civil anterior, um volume de negócios igual ou superior a 650.000 EUR, devem apresentar a declaração a que se refere o artigo 32.º, durante o mês de janeiro seguinte, ficando obrigados ao envio da declaração periódica mensal a partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação.

Exemplo 2



A mudança de periodicidade de trimestral para mensal deixa de ser efetuada por iniciativa da Autoridade Tributária e Aduaneira. Uma vez verificados os respetivos requisitos, os sujeitos passivos devem proceder à alteração da periodicidade, mediante a entrega de uma declaração de alterações, durante o mês de janeiro.

11. Caso o volume de negócios obtido no ano civil anterior respeite a uma fração desse ano, deve ser convertido no volume de negócios anual correspondente.
12. Note-se que as alterações ao artigo 41.º entram em vigor a partir do dia 1 de julho de 2025. Assim, a obrigação de mudar do regime normal de periodicidade trimestral para o regime de periodicidade mensal, por imposição legal, só se verifica a partir do mês de janeiro de 2026, efetivando-se mediante a entrega da declaração de alterações, referida no artigo 32.º, tendo

por base o volume de negócios obtido pelo sujeito passivo durante a totalidade do ano de 2025.

b. Por opção

13. Nos termos do n.º 2 do artigo 41.º do Código do IVA, os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral podem, através de menção expressa na declaração de início de atividade prevista no artigo 31.º do Código do IVA, ou na declaração de alterações referida no artigo 32.º do mesmo Código, **optar** pelo envio mensal da declaração periódica.
14. No caso da declaração de alterações, esta só pode ser apresentada durante o mês de janeiro, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação, de acordo com a alínea b) do n.º 3 do artigo 41.º do Código do IVA.
15. A obrigação de permanência por um período mínimo de três anos no regime normal de periodicidade mensal por opção deixa de se verificar.

Exemplo 3



- Os sujeitos passivos podem efetuar a opção pela periodicidade mensal logo na declaração de início de atividade, referida no artigo 31.º, produzindo a opção efeitos a partir da data do início da atividade.
- A entrega da declaração de alterações com a finalidade de optar pela periodicidade mensal não pode ser efetuada em qualquer momento, mas somente em janeiro do ano em que pretende optar, produzindo efeitos a 1 de janeiro desse mesmo ano.

III – Mudança do regime normal de periodicidade MENSAL para o regime normal de periodicidade TRIMESTRAL

a. Por imposição legal

16. Não há obrigação legal de passagem da periodicidade mensal para a trimestral.
17. Os sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal, seja por imposição legal ou por opção, mantêm essa periodicidade independentemente do volume de negócios obtido e enquanto não optem pela periodicidade trimestral quando reunidas as condições para tal.

b. Por opção

18. Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal que pretendam alterar a periodicidade da apresentação da declaração periódica para trimestral, podem fazê-lo desde que, no ano civil anterior, tenham obtido um volume de negócios inferior a 650.000 EUR.
19. Para o efeito, devem proceder à entrega de uma declaração de alterações a qual, se apresentada durante o mês janeiro, produz efeitos a 1 de janeiro desse mesmo ano.
20. Com a nova redação do artigo 41.º do Código do IVA, os sujeitos passivos cujo prazo mínimo de permanência no regime normal de periodicidade mensal por opção (três anos) esteja em curso, não têm de cumprir esse prazo. Ou seja, os sujeitos passivos que, no ano de 2025, obtiverem um volume de negócios inferior a 650.000 EUR, ainda que não tenha decorrido o referido prazo de permanência no regime normal de periodicidade mensal, podem, em relação a 2026, efetuar a opção pelo regime normal de periodicidade trimestral até ao final do mês de janeiro desse ano.
21. A este propósito, veja-se que, de acordo com o n.º 4 do artigo 41.º do Código do IVA, a opção efetuada pela periodicidade mensal mantém-se válida enquanto os sujeitos passivos não entregarem uma declaração de alterações a optar pela periodicidade trimestral, a qual só produz efeitos no próprio ano se for entregue até ao final do mês de janeiro.
22. Os sujeitos passivos que tenham anteriormente **optado pelo pagamento do IVA devido pelas importações na declaração periódica**, de acordo com o n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA, ou que se encontrem **inscritos no regime de reembolso mensal** previsto no n.º 8 do artigo 22.º do mesmo código, não podem optar pela periodicidade trimestral, a menos que cessem estas opções previamente à apresentação da declaração de alterações, designadamente:

a. Opção pelo pagamento do IVA devido pelas importações na declaração periódica

Conforme dispõe o artigo 3.º da Portaria n.º 215/2017, de 20 de julho, a opção cessa os seus efeitos por iniciativa do sujeito passivo, desde que já tenha cumprido pelo menos

seis meses nessa modalidade (n.º 4 do artigo 2.º da referida Portaria), através de comunicação, por via eletrónica, no Portal das Finanças, até ao 15.º dia do mês anterior àquele em que pretende que passe a ser aplicável o regime geral de pagamento do IVA na importação.

Exemplo 4

Sujeito passivo enquadrado no regime normal mensal por opção desde 2024 e com opção pelo pagamento do IVA das importações na declaração periódica

Considerando que em 2025 teve VN < 650.000 EUR, pretende a passagem do regime normal mensal para o regime normal trimestral em 2026

Comunicar no Portal das Finanças no máximo até ao dia 15 do mês de dezembro de 2025 para passar em janeiro de 2026 para o regime geral de pagamento do IVA na importação

Apresentar durante o mês de janeiro de 2026 declaração de alterações para efetuar a opção pelo regime normal trimestral a qual produz efeitos a 1 de janeiro de 2026

- A opção pelo regime normal trimestral pelos sujeitos passivos que tenham optado anteriormente pelo pagamento do IVA devido pelas importações na declaração periódica é precedida pela cessação dessa opção com o pedido efetuado no Portal das Finanças até ao dia 15 do mês anterior àquele em que pretenda passar ao regime geral de pagamento do IVA na importação.
- Significa, na prática, que o sujeito passivo deve solicitar no Portal das Finanças o cancelamento dessa opção no máximo até ao dia 15 do mês de dezembro de 2025, para que essa opção cesse em janeiro de 2026 e, conseqüentemente, durante este mês efetuar a opção pelo regime normal de periodicidade trimestral com efeitos a 1 de janeiro de 2026.

b. Sujeitos passivos inscritos no regime de reembolso mensal

De acordo com artigo 7.º do Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho (republicado pelo Despacho normativo n.º 17/2014, de 26 de dezembro), os sujeitos passivos podem solicitar, por transferência eletrónica de dados efetuada através do Portal das Finanças, a renúncia ao regime de reembolso mensal, com produção de efeitos a partir do primeiro período de imposto seguinte à renúncia.

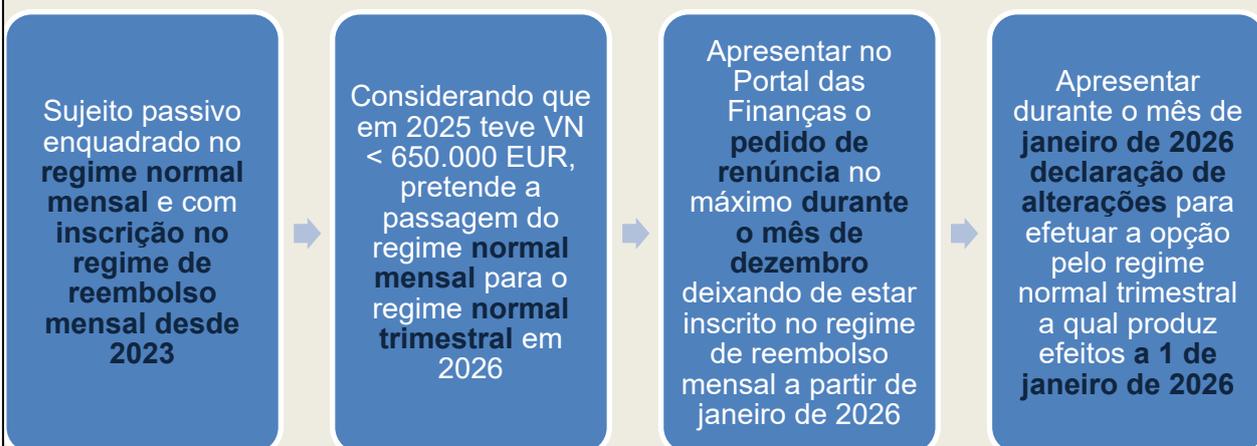
O n.º 2 do artigo 8.º do mesmo Despacho determina que, no caso de exclusão ou renúncia ao regime de reembolso mensal, o eventual reenquadramento do sujeito

passivo no regime de periodicidade trimestral previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IVA só se verifica após notificação da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Não obstante, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março, considera-se que o sujeito passivo que tenha renunciado ao regime de reembolso mensal e que pretenda optar pelo regime normal de periodicidade trimestral, deve proceder nos termos indicados neste Capítulo III (b. Por opção).

Assim, os sujeitos passivos inscritos no regime de reembolso mensal que renunciem à aplicação do mesmo, podem alterar a periodicidade para o regime normal de periodicidade trimestral após a conclusão da renúncia, devendo para tal entregar uma declaração de alterações que, conforme já referido, produz efeitos em 1 de janeiro do próprio ano, se entregue durante o mês de janeiro.

Exemplo 5



- A opção pelo regime normal trimestral pelos sujeitos passivos que estejam inscritos no regime de reembolso mensal é precedida pela renúncia a este regime, efetuada no Portal das Finanças, produzindo efeitos a partir do período de tributação seguinte à renúncia.
- Significa, na prática, que o sujeito passivo pode renunciar a esse regime, no máximo, durante o mês de dezembro de 2025, para que deixe de estar inscrito no regime de reembolso mensal a partir de janeiro de 2026 e, conseqüentemente, durante este mês efetuar a opção pelo regime normal de periodicidade trimestral, com efeitos a 1 de janeiro de 2026.

23. Consideram-se revogadas as instruções administrativas e outros entendimentos que contrariem as presentes instruções.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-Geral,